



## Despacho nº 0930001/2022

Araguatins-TO, 30 de setembro de 2022

Ao Exmo. Senhor Dr. Conselheiro **JOSE WAGNER PRAXEDES**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCETO

PALMAS-TO

**Ref.: Defesa complementar. Processo nº 1585/2022. Auxiliar no juízo de convencimento. Interesse público sobre o particular. Adoção de abertura de novo processo para contratação do objeto. Requerimento de modulação de decisão.**

### I- DA SINTESE DOS ACONTECIMENTOS

Trata-se de relatório complementar, aglutinando a tese de justificativa e defesa, com o propósito de subsidiar decisão do TCETO face ao processo nº 1585/2022-TCETO, em função de representação/denúncia sob o argumento de suposta irregularidade no processo de licitação, realizado sob a modalidade Pregão, forma eletrônica, tomado com o número PE/2022.003-SME, cujo objeto destina-se a contratação dos serviços de transporte escolar (PNATE), para o ano letivo de 2022, em Araguatins-TO.

Após as fases preliminares do certame (fase interna) e, concluída a fase de lances, usando da prerrogativa recursal, as empresas BM LOCACOES EIRELI e MRN LOCACOES DE VEICULOS interpuseram as peças dadas as suas convicções pela negativa do pregoeiro. Da mesma forma que as fizeram utilizando das Contrarrazões de recurso.

Tendo recebidas as teses recursais e contrarrazões, o pregoeiro as encaminhou para a assessoria jurídica para deliberação técnica sobre a legalidade, uma vez que, sustentada sua decisão, cabe a autoridade hierarquicamente superior decidir.





A assessoria jurídica, por meio de parecer (fls. 849), emitiu opinião sugerindo a inabilitação das licitantes MRN LOCACOES DE VEICULOS e LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, por terem supostamente agido em conluio, sendo então encaminhado a Secretaria Municipal de Educação para decidir, a qual DECIDIU nos termos do respectivo parecer jurídico.

Retornado ao pregoeiro, foi proferida então a inabilitação dos licitantes, sendo adjudicados SOMENTE os itens objeto dos recursos pela autoridade da Secretaria Municipal de Educação.

Inconformada com a decisão, a licitante MRN LOCACOES DE VEICULOS representou os responsáveis (Pregoeiro e Secretária de Educação) junto ao TCETO, o qual concluiu que em “Em apertada síntese, os argumentos trazidos pela Representante para justificar o seu pleito são (RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 71/2022-RELT3, Item 11.3 (evento 27 Protocolo nº 1585/2022-TCETO):”

a) sua inabilitação ocorreu sob o frágil argumento de suposto conluio com a empresa LOCAR Empreendimentos Eireli, porquanto haveria coincidência dos itens 19, 23 e 26 das propostas apresentadas, bem como em relação a formatação, fonte, descrição e porcentagens nas planilhas de BDI e encargos sociais das empresas.

b) possível decadência do fato, uma vez que a alegação deveria ter sido feita em sessão, e incapacidade técnica do assessor jurídico analisar a planilha de custos.

c) ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não dado o direito da empresa ora representante, dizer a respeito do suposto conluio.

d) impossibilidade de agir em parceria ou restringir o caráter competitivo, uma vez que, no pregão eletrônico não há como saber quem está dando os lances.

e) possibilidade de, após a fase de disputas, a empresa LOCAR ter copiado a planilha da representante.

f) as empresas BM Locações Eireli e MR serviços e locações LTDA também apresentaram planilhas idênticas, no entanto, no dia 08 de fevereiro de 2022, somente a empresa MR foi desclassificada, ao passo que a BM foi classificada e vencedora do certame.





g) ao se consultar a certidão de inteiro teor do Balanço Patrimonial apresentado pela BM Locações, nota-se ausência de registro do Termo de Abertura e de Encerramento na Junta Comercial do Estado do Pará, e com o intuito de burlar os requisitos editalícios, foi juntado apenas o SPED, o que não satisfaz as exigências solicitadas, o que implicaria em necessidade de inabilitação da empresa BM.

h) não abertura de prazo de recursos após a declaração de vencedora da empresa BM Locações, o que, aliado a todos os fatos sugerem possível favorecimento.

Após apresentação de justificativa dos responsáveis e licitante, a análise técnica concluiu pela respectiva improcedência, sendo acompanhado entendimento pelo Ministério Público de Contas, com propostas de anulação do certame e responsabilização sancionatória aos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação e gestão das despesas (pregoeiro e secretária de educação).

O processo foi pautado para julgamento para o dia 19 do mês e ano em curso, tendo sua sessão reconduzida para a 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 do mesmo mês, sendo então retirado de pauta, para fins de dilação de prazo e o acolhimento de nova manifestação.

No que importa, esses foram os acontecimentos.

## II- DAS RAZÕES DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

### a. Da inabilitação pelo suposto conluio entre a MRN e a empresa LOCAR;

Em uma análise superficial, o conluio é uma tradução limiar do cartel em licitação, em que os agentes econômicos agem com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública, alterando a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando aos órgãos licitadores condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada.

Essas condutas, em forma de esquematização de cartel em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os





conspiradores dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder e podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal.

Contudo, os cartéis em licitações podem, a longo prazo, utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitoramento e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores.

Em que pese o vasto conteúdo produzido pelos órgãos de controle, entre cartilhas e manuais, não há, ainda, um mecanismo sólido e eficiente capaz de combater com clareza e firmeza essas práticas, o que contribui para com o avanço cada vez mais frequente nos processos eletrônicos.

No caso em apreço, para levantar a possibilidade da existência de conluio, o nobre advogado parecerista emitiu opinião pela inabilitação, face a presença de pelo menos os seguintes achados nas propostas comerciais das licitantes:

- **mesma diagramação;**
- **idêntica padronização gráfica ou visual;**
- **mesmo formato;**
- **mesmo número de páginas;**
- **mesma itemização;**
- **mesma redação;**
- **mesmo percentual de índice.**

Em que pese a opinião contrária da análise técnica (**ANÁLISE DE DEFESA Nº 156/2022- 3DICE**), esta corrobora com a assertiva de todos os elementos trazidos no parecer jurídico, se não vejamos:

“E para o TCU, podem compor esse “conjunto consistente de indícios” elementos como:

- Empresas com mesmo endereço
- Empresa que não existe no endereço indicado no CNPJ
- Empresas com vínculos familiares no quadro societário





- Mesmo engenheiro em ambas as empresas
- Mesmo procurador/administrador
- **Mesma formatação nos documentos apresentados na licitação**
- Propostas eletrônicas enviadas do mesmo e-mail ou do **mesmo endereço de IP**
- **Propostas submetidas eletronicamente criadas ou editadas por uma mesma pessoa** ou por empresa concorrente
- Propostas **com preços iguais** e diferentes do valor de referência (se o valor tiver sido publicado no edital)
- Propostas enviadas do mesmo endereço ou que possuam os mesmos dados de contato, **ou mesmo representante” (destacamos)**

Acrescenta-se o fato que não se pode olvidar, e inteligentemente foi colocado pelo nobre Técnico do Controle Externo deste Conceituado Tribunal de Contas, que diz respeito ao mesmo endereço de IP quando do acesso aos autos do respectivo processo **eletrônico**, fato que ainda não tinha sido levantado.

Com o objetivo de trazer elementos novos, capazes de corroborar com a assertiva da existência de combinação (conluio) entre as empresas, foi solicitado da plataforma utilizada pelo gerenciamento, automação e realização da fase de lances do pregão eletrônico, o relatório de acessos (log) contendo exatamente o endereço eletrônico das empresas, ou seja, o IP da rede.

Analisando o arquivo enviado pela empresa do Portal de Compras Públicas (plataforma em que foi realizado o pregão eletrônico em apreço), verificou-se que dia 19/01/2022, a empresa **MRN LOCACOES DE VEICULOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA** acessou o portal com o seguinte IP **177.25.225.223**, e a empresa **MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** acessou o portal com o mesmo IP **177.25.225.223** no dia 07/02/2022. Tudo indica que as empresas acessaram de um mesmo local em dias diferentes.

Não obstante, na data do dia 4 de fevereiro do ano em curso, a licitante **MRN LOCACOES DE VEICULOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA** acessou o portal com o seguinte IP **179.104.163.175**, no mesmo dia em que a empresa **MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** acessou o portal com o mesmo IP **179.104.163.175**, indicando mais uma vez que foi feito acesso de uma mesma máquina, pelas duas empresas, e dessa vez no mesmo dia.

Ainda, três dias depois deste acesso supracitado, no dia 7 de fevereiro, a empresa **MRN LOCACOES DE VEICULOS E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA** acessou o portal com o seguinte IP **177.25.225.152**, e a empresa





**MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** com o IP **177.25.225.120**, ou seja, na mesma faixa de identificador de rede, o que indica que estavam acessando internet no mesmo local, embora em máquinas diferentes.

Por mais difícil que seja de coibir essas ações, até mesmo de acreditar que ocorra em um pregão eletrônico, os acontecimentos do presente caso nos leva a crer que, para a prática desleal de tentar burlar a lei e os procedimentos, são visíveis.

Excelência, o que antes parecia uma combinação apenas entre duas empresas (MRN e LOCAR), agora se estende a um universo muito maior, posto que para sustentar a primeira hipótese, também temos o fato de que as empresas inabilitadas se querem postularam qualquer recurso ou medidas que demonstrassem sua insatisfação em face de inabilitação, dando a entender, ainda que de forma subjetiva, que só importava a combinação para uma das licitantes, neste caso, de forma cristalina a empresa MRN.

**b) possível decadência do fato, uma vez que a alegação deveria ter sido feita em sessão, e incapacidade técnica do assessor jurídico analisar a planilha de custos.**

**c) ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não dado o direito da empresa ora representante, dizer a respeito do suposto conluio.**

Com exceção da questão sobre a atuação do assessor jurídico, o qual emitiu parecer meramente opinativo, ambos os tópicos – alínea “b” e “c” – se referem a necessidade de se oportunizar ao licitante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que no pregão eletrônico, o rito é taxativo, mecanizado e totalmente autônomo, sendo impossível realizar reabertura de prazo para interposição de recurso, ou contrarrazões. Dai porque, no final da fase de lances, conforme reza a própria norma do pregão, uma das características principais do pregão, abre-se o prazo para intenção de interposição de recurso, momento em que é concedido dias úteis para que sejam anexados no próprio sistema as razões recursais, se não vejamos:





Decreto Federal nº 10.024/2019 (...)

Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Caso acolhido, o recurso se aplicará na invalidade apenas dos itens que não forem aproveitados, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo supramencionado. Da mesma forma que, quando não é dado precedente por parte do pregoeiro, este recurso “sobe” para deliberação e julgamento pela autoridade hierarquicamente superior, neste caso a Secretária Municipal de Educação, a qual fica responsável pela adjudicação, nos casos em que couber, dos itens objeto do(s) recurso(s).

“Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.”

A bem da verdade excelência, é que o rito da norma que preceitua a realização do pregão eletrônico é totalmente “engessado”, não prevendo a possibilidade de ser dado mais uma oportunidade, elevando grau de jurisdição para decisões, em processos dessa natureza.

Sem embargos, o fato levantado pela assessoria jurídica na análise dos recursos se deu por motivo alheio as razões recursais, no entanto, não poderia deixar passar os olhos sobre total tentativa das empresas em burlar a ordem licitatória, pois esse é um dos mandamentos do setor público, rever seus atos para correções de irregularidades, ainda que no curso do processo, embora o pregoeiro não tenha visto ou percebido antes.





**d) impossibilidade de agir em parceria ou restringir o caráter competitivo, uma vez que, no pregão eletrônico não há como saber quem está dando os lances.**

Considerando as informações e teses trazidas no primeiro tópico, alínea “a” desta manifestação, vê-se claramente que a combinação existiu. Em contexto mais amplo, o próprio Tribunal de Contas da União tem reiteradamente considerado que se deve avaliar, em cada caso concreto, se houve a intenção de frustrar o caráter competitivo da disputa, ou seja, se restou configurada a existência de conluio, o que representa fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade (Acórdãos 57/2003, 2.900/2009, 1.340/2011, 2.425/2012, 2.460/2013, 2.978/2013 e 3.617/2013, todos do plenário).

Segundo esses julgados, tal avaliação prescinde da existência de provas inequívocas, ao contrário do que dá a entender a literalidade do art. 46 da Lei Organica do TCEU (Lei 8.443/92):

Art. 46- Verificada a ocorrência de **fraude comprovada à licitação**, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal

Provas irrefutáveis são extremamente difíceis de serem obtidas, levando-se em conta que acertos desse tipo não se fazem, por óbvio, por meio de registros escritos e que a Prefeitura de Araguatins não dispõe de prerrogativas afetas à persecução penal, tais como a quebra de sigilo telefônico e bancário.

Desse modo, a configuração de conluio, e a consequente declaração de inidoneidade, **não dependem da obtenção de provas inquestionáveis**, pois, do contrário, tanto o art. 46 da Lei 8.443/92, quanto a doutrina majoritária e os entendimentos jurisdicionais tornariam-se norma jurídica de texto morto, ou de letra morta, no caso do texto legal.

Com o propósito de fazer efetiva a disposição de dispositivos como o do art. 46 da Lei 8.443/92, o TCU vem utilizando o entendimento de que ‘indícios são prova, se vários, convergentes e concordantes’, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 68.006-MG (Acórdãos 2.143/2007, 339/2008, 1.498/2009, 2.135/2009 e 3.270/2012, todos do Plenário do TCU).

Pois bem excelências, os indícios trazidos no parecer jurídico, confirmados pela análise do Controle Externo desta Corte (ainda que discordando),







enriquecidos com os achados de acessos concomitantes em endereços de IP's idênticos ou na mesma faixa, são elementos capazes e suficientes para comprovar que houve a combinação para obtenção de vantagens indevidas no certame em apreço, ou pelo menos para causar a falsa impressão da disputa.

**e) possibilidade de, após a fase de disputas, a empresa LOCAR ter copiado a planilha da representante.**

A fim de propiciar uma abordagem mais objetiva acerca deste tópico, sem delongar dados que possam trazer uma confusão de compreensão e entendimento, alisemos a ata final do certame (gerado a partir do sistema de automação do pregão eletrônico), dos itens 1, 3, 4, 11 e 19, os quais tiveram como arrematantes inicialmente as empresas BM, MR, MRN, MRN e LOCAR respectivamente.

No dia 18 de janeiro de 2022, às 14h16min, o pregoeiro solicitou, via sistema do pregão eletrônico, que a BM anexasse a proposta readequada contendo as composições de custo unitários (CPU) para o item 01, anexando-a no mesmo dia às 16h02min. Da mesma forma solicitou que a MR fizesse para o item 3 e a MRN para o item 11. Ocorre que essas duas últimas empresas enviaram a composição de custo unitário exatamente no mesmo momento, ou seja às 14h52min, indicando não ter como ter sido copiada.

Semelhante a isso, ocorreu também com a solicitação da CPU dos itens 04 e 19, arrematados pela MRN e LOCAR respectivamente, em que no mesmo dia, 20 de janeiro de 2022, às 10h07min, a LOCAR enviou a respectiva Composição e, somente às 10h50min, a licitante MRN anexou a sua CPU, ou seja, depois da empresa LOCAR, indicando não ter copiado os dados, já que o acesso se deu pouco mais de 40 minutos após o *upload* do documento solicitado, se não vejamos:





20/01/2022 - 08:00:46	Pregoeiro	Bom dia!
20/01/2022 - 08:08:11	Pregoeiro	Iremos solicitar nova proposta adequada ao último valor ofertado pelo vencedor, conforme o item 7.30.2 do edital, juntamente com a composição de preço unitário - CPU, conforme os itens 8.2; 8.2.1 e 8.5 do edital. Sendo o prazo para envio dos documentos será de 4 (quatro) horas.
20/01/2022 - 08:11:01	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada para o item 0004. O prazo de envio é até às 12:11 do dia 20/01/2022.
20/01/2022 - 08:11:01	Sistema	Motivo: Enviar proposta adequada ao último valor ofertado, todos os itens em única proposta, juntamente com composição do preço unitário - CPU. Conforme os itens 7.30.2; 8.2; 8.2.1 e 8.5 do edital.
20/01/2022 - 08:11:36	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada para o item 0019. O prazo de envio é até às 12:12 do dia 20/01/2022.
20/01/2022 - 08:11:36	Sistema	Motivo: Enviar proposta adequada ao último valor ofertado, todos os itens em única proposta, juntamente com composição do preço unitário - CPU. Conforme os itens 7.30.2; 8.2; 8.2.1 e 8.5 do edital.
20/01/2022 - 10:07:04	Sistema	A proposta readequada do item 0019 foi anexada ao processo.
20/01/2022 - 10:50:44	Sistema	A proposta readequada do item 0004 foi anexada ao processo.

Página 76 de 90

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>  
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 30/09/2022 às 08:19:30.  
Código verificador: 38BB94

A possibilidade de copiar, ou até mesmo fazer um documento semelhantes é real, mas seria no mínimo subestimar a inteligência da administração pública quando o fizer de forma IGUAL, sem mudar inclusive a diagramação, erros ortográficos, posição das colunas, dentre outras informações, seria (im)perfeição demais.

**f) as empresas BM Locações Eireli e MR serviços e locações LTDA também apresentaram planilhas idênticas, no entanto, no dia 08 de fevereiro de 2022, somente a empresa MR foi desclassificada, ao passo que a BM foi classificada e vencedora do certame.**

Diferente do relatado no tópico anterior, quando a licitante MR apresentou seus documentos, neste caso específico, os documentos complementares tratando da Composição de Custos Unitários (CPU), tanto a BM Locações, quanto as demais já teriam anexados os respectivos documentos, o que logicamente poderia servir de base para que outros a copiassem.

Contudo, a possibilidade de ter sido realizada por mesma pessoa, ou em combinação com outra empresa, foi afastada pelo pregoeiro face as divergências de valores, percentuais, diagramação e, como também, os erros que não foram encontrados nas planilhas das demais licitantes.

Além disso, a proposta da licitante MR, quando confrontada com os valores apresentados na CPU elevavam o preço e distorcem o que efetivamente foi cotado por ela durante a fase de classificação da proposta, posto que tanto a variação do preço e custo total, quanto dos percentuais no BDI, criaram uma desorganização no próprio custo efetivo total da proposta, dando margem para





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



ARAGUATINS  
PREFEITURA MUNICIPAL

Uma nova política para um novo tempo.

interpretação duvidosa dos valores e não sendo possível chegar-se ao preço final obtido na fase de lances, conforme relatado na ata, se não vejamos:

Data	Valor	CNPJ	Situação
12/01/2022 - 21:26:09	4,60 (proposta)	14.794.268/0001-57 - NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI	Cancelado - A empresa NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou o contrato e nem nota fiscal, conforme exigência do edital no item 9.11.1.2. Esses atestados de comprovação da qualificação técnica deverá(ão) ser acompanhado(s) de comprovação de sua efetiva prestação dos serviços neles propostos, através de Contrato(s) de Prestação de Serviços, juntamente com no mínimo uma nota fiscal emitida a época da prestação dos serviços atestados. Sendo assim, o mesmo será inabilitado. 18/01/2022 14:05:41
12/01/2022 - 23:38:52	5,45 (proposta)	26.038.767/0001-01 - MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	Cancelado - Na soma do custo fixo (R\$ 1,29) e custo variável (R\$ 3,04), informado na composição para o item 11, a licitante descreve o total de R\$ 4,33. Ocorre que quando aplicado o percentual de BDI (30%) aponta na planilha o valor de R\$ 1,03, quando na verdade o produto corresponderia a R\$ 1,30, o que majora seu preço final para R\$ 5,63, diferente, por tanto, do que foi declarado vencedor e totalizado na composição, ou seja no valor de R\$ 5,45. Isso alteraria o valor da proposta final, em detrimento ao que preconiza o edital e normal legal. Razão pela qual, declara-se desclassificada a proposta da licitante em questão. 08/02/2022 12:55:21

Conforme se vislumbra na justificativa pela desclassificação da licitante em comento, não se equipara a prática de combinação, posto que a soma dos custos se tornaram incompatível com o que foi efetivamente apresentado, o que não ocorreu no caso das planilhas da empresa BM, o que se ocorresse, tornaria sim idêntica e, por tanto, caracterizaria, também, uma suposta combinação entre as licitantes e cominando pela prática de conluio.

**g) ao se consultar a certidão de inteiro teor do Balanço Patrimonial apresentado pela BM Locações, nota-se ausência de registro do Termo de Abertura e de Encerramento na Junta Comercial do Estado do Pará, e com o intuito de burlar os requisitos editalícios, foi juntado apenas o SPED, o que não satisfaz as exigências solicitadas, o que implicaria em necessidade de inabilitação da empresa BM.**

A exigência de apresentação de balanço patrimonial se dá pela necessidade de comprovação de qualificação econômica, nos termos do que preceitua o art. 31, inciso "I" da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece que seja **apresentado na forma da lei.**

Os editais de licitações devem ser elaborados de forma a estabelecer uma conexão lógica com a Lei. Daí por tanto, no caso em apreço foram exigidos os documentos de qualificação econômica de acordo com a própria norma que regula a





atividade empresarial, já que são elas que norteiam como devem ser confeccionados os mais diversos livros, manifestos e documentos contábeis.

Neste caso, importante frisar que O Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias, alterando, inclusive a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelecendo que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Desta forma, tem-se que atualmente, na forma da lei, a apresentação dos documentos contábeis via SPED, consubstancia a substituição dos documentos de obrigatoriedade de registro na junta comercial, como seria o caso do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, entendimento análogo quando se tratar dos principais livros contábeis (razão e Diário), uma vez que serão gerados a partir de um mesmo conjunto de informações digitais.

Sendo portanto, por fim e coerente afirmar que o termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

**h) não abertura de prazo de recursos após a declaração de vencedora da empresa BM Locações, o que, aliado a todos os fatos sugerem possível favorecimento.**

A exemplo do que já foi exaustivamente dissertado no tópico “a” da presente manifestação, não há como mudar a dinâmica dos pregões eletrônicos, em especial criando novos mecanismos de reanálises ou, ainda, de reabertura de prazos por prazos.

Concordando ou não, a lei assim definiu: finalizada a fase de lances, e declarado vencedor, o pregoeiro abrirá prazo para que, querendo, o(s) licitante(s) declare sua intenção de recurso. Depois, findado o prazo, tendo sido apresentado a peça com as razões recursais, abre-se com mesmo prazo, para a manifestação das contrarrazões.





Sendo assim, não há que se falar, pelo menos do plano sistêmico e tecnológico em reabertura de prazo para novas razões recursais, a julgar pelo interesse do particular, muito embora não tenha sido lhe tolhido esse direito em momento anterior.

### III- DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Por meio dessas considerações, se pretende demonstrar o cuidado e zelo da gestão para com a coisa pública, em especial para o reflexo e as consequências de todos os processos em função da sociedade a ser beneficiada, ou prejudicada, com a respectiva contratação.

Embora constem nos autos análise técnica, tanto das defesas preliminares dos responsáveis no âmbito da administração pública, quanto das justificativas apresentadas pelo particular vencedor do certame, da autuação do processo até a presente data ocorreram fatos que podem contribuir para a formação de um novo juízo de convencimento do relator quanto aos encaminhamentos sugeridos nos autos.

Não obstante, é certo e não há dúvida que esta conceituada Corte de Contas sempre primou pela boa prática processual e se posiciona nacionalmente como um Tribunal de Contas cada vez mais pedagógico, realocando a prática punitiva em grau posterior às orientações e modulações em suas decisões.

Razão pela qual, também prevê na norma que regula suas atribuições regimentais a possibilidade de, quando, motivado entender que nova manifestação com fatos supervenientes (relevantes) seja capaz de introduzir, ou modificar, juízo pré-constituído nos autos por meio de deliberações técnicas eminentemente processuais.

Sem embargos, sabe-se que o processo em questão trata-se de contratação de serviços essenciais a sociedade educacional, em especial nossos alunos, futuros do Brasil e, por tanto, neste contexto, são os diretamente afetados pela possível interrupção do contrato em vigência, sendo por oportuno, que sua excelência reconsidere com os elementos capazes de se modular a decisão a ser exarada nos termos preconizado pela atuação desta Corte.





## 1) Da avaliação dos serviços atualmente prestados

Como bem sabemos, a contratação de um objeto, através da administração pública, deve pautar-se sempre pela boa e regular prestação do serviço. A avaliação deste quesito é realizada por meio de quem realmente o utiliza, neste caso as crianças. No entanto, vez ou outra se questiona como deve ser a abordagem para uma avaliação qualitativa do ponto de vista da efetividade do serviço.

Neste caso, a Secretaria Municipal de Educação de Araguatins utiliza de mecanismos populares e de abordagem pessoal (física) das famílias moradoras das localidades, educandos, diretores e a própria comunidade envolvida.

Conforme pode ser observado no relatório fotográfico anexo, bem como nos relatórios de relatos e avaliação dos setores responsáveis (Transporte Escolar e Secretaria Municipal de Educação), há uma prestação de serviços satisfatória, e ao mesmo tempo eficiente, na medida em que os veículos e demais recursos humanos empregados no objeto, atendem de maneira coerente ao que se pretendeu na contratação alijada.

## 2) Da publicação de um novo processo

Compreendendo que há uma preocupação dos órgãos de controle, em especial este Tribunal de Contas, presume-se que esta gestão precisa buscar maneiras de ponderar suas premissas e justificativas, também com o objetivo de planejar as demandas futuras, as quais possam acontecer sem prejudicar o oferecimento dos serviços essenciais a sociedade.

Neste diapasão, considerando a possibilidade de que o certame em apreço não receba as justificativas apresentadas, por razões já delineadas, há uma iniciativa de se contratar o objeto em questão – Transporte Escolar – por meio do Pregão Eletrônico nº PE/2022.058-SME, o qual já obteve a primeira publicação, mas foi suspenso mediante a solicitação de readequação do termo de referência, com a inclusão de uma nova rota, conforme segue documento anexo.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



Em despacho exarado pelo Pregoeiro Oficial, o senhor Sidney da Silva Viana, a licitação para contratação do objeto em tela já tem uma nova data para acontecer, a qual será realizada na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, nos termos do aviso publicado no portal da transparência da Prefeitura, e anexado nesta manifestação, com texto conforme segue:

Presidência da República Imprensa Nacional		<b>Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento</b>			
A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:					
<b>Data de envio:</b> 30/09/2022 11:55:27 <b>Origem do Ofício:</b> Prefeitura Municipal de Araguatins <b>Operador:</b> Sidney da Silva Viana <b>Ofício:</b> 9136669 <b>Data prevista de publicação:</b> 03/10/2022 <b>Local de publicação:</b> Diário Oficial - Seção 3 <b>Forma de pagamento:</b> Boleto					
As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.					
<b>Matérias</b>					
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor	
19951395	DOU - Aviso de LicitaAAo_PE_058 - REPUBLICADO.rtf	305a1bdbb9f5d858 0c76df14f9105e54	4,00	R\$ 155,68	
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>4,32</b>	<b>R\$ 155,68</b>	
<b>CRÉDITOS UTILIZADOS</b>				<b>R\$ 155,68</b>	
##ATO Aviso de Licitação(REPUBLICAÇÃO): PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.058-FMS SRP ##TEX O Município de Araguatins realizará no dia 17/10/2022, as 09:30hs (Brasília), Pregão Eletrônico nº PE/2022.058-SME SRP, menor preço por item, cujo objeto destina-se ao Registro de preços de locação de veículos, em função da manutenção do transporte escolar (PNATE), de acordo com as respectivas rotas estabelecidas no edital, o qual estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO (SICAP LCO), <a href="https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/">https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/</a> e <a href="https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao">https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao</a> . Informa ainda que a primeira publicação do Aviso de Licitação ocorreu no D.O.U. de 13 de Setembro de 2022, nº 174, página 311. ##ASS Sidney da Silva Viana ##CAR Pregoeiro					

Essa postura excelência, demonstra que as autoridades responsáveis pela demanda não vislumbram somente a perspectiva angular do particular, em detrimento ao interesse público envolvido, como também se procura soluções para evitar interpretações duvidosas quanto suas condutas e a busca do efetivo melhor preço, porque não a melhor oferta.



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/oficio1/a9b99f6c-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/5504de23-4106-11ed-89fa-c9e315be7b2f>



Também corrobora com a assertiva o fato de que esta pasta não concedeu qualquer aditivo de valores, mesmo motivada pela variação de preços ocorridas nos insumos que fazem correlação direta com a prestação do serviços, tais como: combustível, peças, pneus e mão de obra. Isso porque, entendemos não ser viável qualquer alteração contratual no instrumento contratual até que esta corte decida sobre o processo de representação autuado.

Insta ressaltar que, embora esta corte não tenha deliberado ainda, pela suspensão do contrato em vigência, acreditamos que isso se deva pela coerência quanto a importância do objeto em apreço, esta gestão tomou por responsabilidade a reabertura, contendo os requisitos exigidos pela norma geral para que sejam contratadas as rotas, por meio de modalidade pertinente e compatível com o serviço.

#### IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência Relator que seja:

- a) recebido o referido despacho, acolhendo as justificativas apresentadas e com isso proceder com o arquivamento da representação;
- b) modulada a decisão, caso não seja acolhido as justificativas, com o objetivo de dar prosseguimento ao contrato até que se contrate um novo prestador, com base no processo já publicado de nº PE/2022.058-SME;
- c) que seja reprimida de qualquer sanção os responsáveis, pelas razões de interesse público, já que os agentes praticaram atos com o objetivo de tutelar a administração pública, preceituando pela probidade administrativa, sem qualquer interesse individual ou de receber qualquer vantagem indevida;

Araguatins-TO, 30 de setembro de 2022

**ULISSEVANIA SALES DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação

